

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 06/81

Altera o § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 100 da Lei nº 4.024/61 e do artigo 2º, inciso XXIII da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 02/81, originária das Câmaras de Ensino do Primeiro e do Segundo Grau,

D E L I B E R A

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80:

"Artigo 1º -

§ 2º - A documentação trazida do exterior, além de assinada pela autoridade escolar competente, deverá ser autenticada pela autoridade consular do Brasil no país estrangeiro ou deste ato dispensada quando encaminhada por via diplomática ao governo brasileiro."

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale" em 20 de maio de 1981

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0884/80 (Reautuado em 29-4-81)

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CÂMARAS DO ENSINO DO 1º e 2º GRAUS)

ASSUNTO: Projeto de Deliberação que altera o § 2º do artigo 1º da Deliberação CEE nº 17/80

RELATOR: Cons. Pe. LIONEL CORBEIL

INDICAÇÃO CEE Nº 02/81 - CEPSG - Aprovada em 20/05/81

Considerando os termos dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 84.451/80, de 31-01-80, que rezam:

"Artigo 2º - As assinaturas originais dos cônsules do Brasil, em documentos de qualquer tipo, têm validade em todo o território nacional, ficando dispensada sua legalização.

Parágrafo único - Somente, em caso de dúvida da autoridade judiciária sobre a autenticidade da assinatura de cônsul do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores, mediante solicitação daquela autoridade, autenticará a referida firma.

Artigo 3º - Ficam dispensados de legalização consular, para tee efeito no Brasil, os documentos expedidos por autoridades de outros países, desde que encaminhados por via diplomática, por governo estrangeiro ao Governo Brasileiro."

Considerando o Parecer CEE nº 609/81 de 15-04-81, da Comissão de Legislação e Normas, que vensa sobre a interpretação do referido Decreto;

Considerando que a Deliberação CEE nº 17/80, no seu artigo 1º, Parágrafo 2º, estabelece uma exigência dispensada por este Decreto,

As Câmaras Reunidas do Ensino do 1º e 2º Graus submetem a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Deliberação.

São Paulo, 22 de abril de 1981.

a) Cons. Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAUS adotam, como sua, a Indicação do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Roberto Moreira, Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Albeato T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1981.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO VIAS - Presidente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras Reunidas do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de maio de 1981.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente